SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS DATA Nº 452 - RJ (2020/0077414-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	LUIZ GABRIEL BALLIN MARINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	THIAGO SOARES DE GODOY - RJ151618
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado em favor de **LUIZ GABRIEL BALLIN MARINS DO NASCIMENTO**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Pretende o impetrante obter a transcrição da ficha disciplinar (TFD) para o fim de comprovação do cumprimento dos requisitos para a progressão de regime.

Aduz que "a implantação do sistema eletrônico de execução unificado – SEEU suspendeu o expediente e a análise dos casos de progressão do regime fechado para o semiaberto (artigo 5 do Ato Normativo 1/20 alterado pelo n.° 4/20), o que impede que o paciente submeta a questão ao juízo da VEP e até mesmo formule requerimentos, o que indica um vácuo jurisdicional, autorizando o manejo do *writ*" (e-STJ, fls. 4-5).

Esclare ainda que "somente na data de hoje, com a expedição do Ato Normativo n.º 8/20, que Institui o Plantão Extraordinário eletrônico previsto na Resolução nº. 313/2020 do CNJ e disciplina sobre a administração de prédios e instalações do Poder Judiciário, bem como a suspensão de prazos para o período compreendido entre os dias 01 e 30/04/2020, previu-se no artigo 2, §1º inciso X, que serão analisados no plantão pedidos de progressão e regressão cautelar de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas e pedidos relacionados com as medidas previstas na Recomendação CNJ no 62/2020, até o momento que o Sistema Unificado de Execução penal não tiver em operação, o que, até a data de ontem não vinha ocorrendo" (e-STJ, fl. 5).

Contudo o peticionante somente poderá requerer a progressão com a cópia deste documento.

Pontua que após a prolação do acórdão, o qual diminui sua reprimenda em grau de apelação ao montante de 8 anos de reclusão, faz jus ao regime semiaberto desde 26/10/2019.

Destaca o cenário calamitoso por conta da pandemia instalada pelo Coronavírus sendo de caráter humanitário a concessão do regime intermediário.

Requer a concessão de liminar para que "a Autoridade Coatora requisite à Vara de Execuções Penais e junte aos presentes autos a Transcrição da Ficha Disciplinar do paciente no prazo de 24h" (e-STJ, fl. 12).

É o relatório.

Decido.

É pacífico o entendimento nessa Corte Superior que "a utilização do *habeas data* está diretamente relacionada à existência de uma pretensão resistida, consubstanciada na recusa da autoridade em responder ao pedido de informações, seja de forma explícita ou implícita (por omissão ou retardamento no fazê-lo)" (STJ, HD 232/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 08/03/2012).

Com efeito, consta na súmula n. 2/STJ *in verbis* "não cabe *habeas data* (CF, art. 5º, LXXII, letra "a") se não houver recusa de informações por parte da autoridade administrativa".

A Corte de origem, sobre o tema se manifestou:

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/04/2020 17:38:40
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 823e7586-9e87-4ff7-8075-b7aa870ed2cb

> "Verifica-se que o impetrante pretende, na realidade, a atualização de sua pena perante à VEP, tendo informado que não efetuou o referido pedido em razão do sistema se encontrar inoperante.
> Ressalte-se que o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 07/2020, em seu Art. 7º disciplina quanto ao funcionamento da Vara de Execuções Penais durante o período do Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência" para atendimento às medidas de urgência, razão pela qual não se justifica a apreciação do pedido sem que o mesmo seja submetido a exame pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, sob pena de supressão de instância, *verbis*:
> Art. 7º. A Vara de Execuções Penais (VEP), durante o período do Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência (RDAU), funcionará em sistema de rodízio, para atendimento das medidas urgentes, conforme escala dos juízes em atuação na unidade, permanecendo os demais em Regime de Teletrabalho Externo Simplificado - RETE/homeoffice.
> Desse modo, encaminhe-se o expediente para análise junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, nos termos da Portaria da Presidência deste Tribunal de Justiça" (e-STJ, fl. 18).

Assim, conforme o disposto no art. 8º, parágrafo único, I, da Lei n. 9.507/97, a petição inicial deverá preencher os requisitos constantes nos artigos 282 e 285 do CPC sendo instruída com prova "da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão".

Sendo assim, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada, de modo a justificar o processamento da presente ordem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o *habeas data*.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/04/2020 17:38:40
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 823e7586-9e87-4ff7-8075-b7aa870ed2cb